



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070513 - PR (2026/0032658-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ARTS. 318, V, E 318-A DO CPP. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. IMPRESCINDIBILIDADE PRESUMIDA. GRAVIDADE CONCRETA SEM EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A legislação processual penal, notadamente os arts. 318, V, e 318-A do CPP, interpretada em consonância com o HC coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, assegura a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à gestante e à mãe de criança menor de 12 anos, ressalvadas as hipóteses legais de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra descendentes, ou situações excepcionálissimas devidamente motivadas.

2. A imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida pela lei para incidência do art. 318, V, do CPP, sendo desnecessária a comprovação de exclusividade dos cuidados ou de desamparo das crianças nas hipóteses de segregação cautelar, conforme orientação desta Corte Superior de Justiça.

3. Não se admite, no âmbito do art. 318, V, do CPP, critério restritivo não previsto em lei, como a exigência de demonstração de que a mãe seja a única responsável pelos cuidados dos filhos, ou a circunstância de a custodiada não se encontrar – momentaneamente –, por ocasião da prisão em flagrante, no mesmo estado de residência das crianças, porquanto tais elementos não descaracterizam, isoladamente, o vínculo parental nem afastam a presunção legal de imprescindibilidade.

4. O afastamento da prisão domiciliar demanda fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da presença da mãe, sob pena de violação do art. 318, V, do CPP, na linha do entendimento desta Corte Superior.

5. No caso, embora as instâncias ordinárias tenham registrado que as filhas da agravante estão sob os cuidados da avó materna e que, no momento da prisão em flagrante, a custodiada não se encontrava no estado de residência das menores, tais circunstâncias não configuram, por si sós, situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício legal, mormente quando o delito imputado não envolveu violência ou grave ameaça nem foi praticado contra descendentes.

6. A apreensão de aproximadamente 2 kg de maconha em tabletes, 0,978 kg de haxixe fracionado em 10 porções e 50 g de maconha embalada, transportados em ônibus interestadual, embora evidencie gravidade concreta e autorize a custódia para garantia da ordem pública, não constitui, isoladamente, excepcionalidade suficiente para obstar a aplicação do art. 318, V, c/c o art. 318-A do CPP, prevalecendo a proteção integral da criança e a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, ausentes os óbices legais.

7. Agravo regimental provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição concomitante de medidas cautelares do art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070513 - PR (2026/0032658-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA.

Depreende-se dos autos que a paciente encontra-se presa preventivamente pela suposta prática, em tese, do delito de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, ante a apreensão de aproximadamente **"2 kg de maconha em tabletes, 0,978 kg de haxixe fracionado em 10 porções e mais 50 g de maconha embalada, todos localizados no interior da mochila transportada pela paciente em ônibus interestadual"** (e-STJ fl. 19, grifei).

No STJ, sustentou a defesa que a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, enfatizando que ela possui duas filhas menores de 12 anos.

Explicou que o *"fato de as crianças estarem sob os cuidados da avó não constitui a "situação excepcionalíssima" que a jurisprudência exige para afastar o benefício. Trata-se de uma solução emergencial encontrada pela família para evitar o desamparo total das menores, mas que não substitui a figura materna e não anula o direito previsto em lei, cujo objetivo principal é a proteção integral da criança"* (e-STJ fl. 7).

Ressaltou que a acusada possui condições pessoais favoráveis.

VOTO-VENCIDO

Passo ao exame.

Como bem destaquei na decisão agravada, com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a

substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "*mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*":

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Sobre o tema, o colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, na sessão de 20/02/2018, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Posteriormente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Efetivamente, a novel legislação estabelece para o juiz um poder-dever de substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

Deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente

da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

No caso, eis os motivos declinados pelo Magistrado ao indeferir a prisão domiciliar à paciente (e-STJ fls. 35/36):

4. Por fim, no que se refere à pretensão de concessão da **prisão domiciliar**, com fundamento no artigo 318, inciso V, do CPP, eis que possui dois filhos menores de 12 anos de idade, entendo que não há como ser deferido nesta oportunidade, uma vez que a simples condição de maternidade de filho menor de 12 anos não é suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar e, na hipótese dos autos, não ficou comprovado, de plano, que a custodiada é imprescindível aos cuidados das infantes ou que as crianças estejam desamparadas.

[...]

Assim, no caso, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais necessários para a substituição da prisão preventiva por domiciliar, uma vez que não ficou demonstrado, ao menos por ora, que a custodiada é imprescindível aos cuidados das menores ou que elas estejam desamparadas, conclusão a que se chega pelo fato de que no momento da prisão em flagrante ANDREIA sequer estava no Estado em que vive suas filhas. Não se olvide ainda, que por ocasião da audiência de custódia, ANDREIA afirmou que suas filhas se encontram sob os cuidados de sua genitora, não se encontrando as crianças, portanto, ao desamparo.

Dessa forma, não há que se falar em prisão domiciliar, pois as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: a paciente nem sequer estava no estado em que vive suas filhas, atualmente sob os cuidados de sua genitora.

Como bem ponderado pela Corte *a quo*, "[e]vidente a gravidade **em concreto do delito, em tese, praticado pela paciente (tráfico de drogas), uma vez que foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes, consistindo em aproximadamente 2 kg de maconha em tabletes, 0,978 kg de haxixe fracionado em 10 porções e mais 50 g de maconha embalada, todos localizados no interior da mochila transportada pela paciente em ônibus interestadual**" (e-STJ fl. 19)

A propósito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉ CONDENADA POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. AUSENTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garante a substituição da segregação provisória pela domiciliar, em favor de mães de crianças com até 12 anos de idade. Arts. 318, III e V, e 318-A, ambos do CPP .

2. A teor da jurisprudência desta Casa, a imprescindibilidade dos cuidados maternos, sobretudo aos descendentes inseridos na primeira infância, é legalmente presumida. Contudo, submete-se ao escrutínio das particularidades do caso in concreto.

3. Ré condenada por tráfico interestadual de expressiva quantidade de drogas e cujos filhos estão sob os cuidados da avó materna, uma vez que não mais reside com os infantes.

4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão objurgada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 868.792/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em 19/12/2018 foi editada a Lei n. 13.769, que incluiu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Apesar da menção expressa a duas exceções aptas a inviabilizar a medida menos gravosa, nada obsta que o julgador eleja, no caso concreto, outras excepcionalidades que justifiquem a não concessão da prisão domiciliar, desde que fundamentadas em reais peculiaridades que delineiem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma.

2. Na hipótese, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, tendo em vista que as instâncias ordinárias registraram que as filhas da Custodiada já viviam sob os cuidados da avó, há quase um ano, em outra cidade, tendo sido apontado também o risco concreto à aplicação da lei penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Diante do exposto, fico vencido para **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070513 - PR (2026/0032658-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, ante a apreensão de aproximadamente 2 kg de maconha em tabletes, 0,978 kg de haxixe fracionado em 10 porções e 50 g de maconha embalada, transportados em ônibus interestadual.

A defesa pugna pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do Código de Processo Penal, em razão de a paciente ser mãe de duas filhas menores de 12 anos.

O eminente relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, ao apreciar o presente agravo regimental, votou pelo desprovimento, mantendo a decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318 E 318-A DO CPP. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FILHOS SOB OS CUIDADOS DA AVÓ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A legislação processual penal (arts. 318, 318-A e 318-B do CPP), interpretada em conjunto com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, confere à gestante, à mãe de criança menor de 12 anos ou responsável por pessoa com deficiência direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, ressalvados os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra descendentes,

ou outras situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

2. A superveniência da Lei n. 13.769/2018, ao introduzir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, não esgota as hipóteses excepcionais que autorizam o indeferimento da prisão domiciliar, de modo que o magistrado mantém o poder-dever de, em atenção à teleologia da norma e à proteção integral da criança, negar o benefício em casos concretos que revelem peculiar gravidade ou inexistência de risco de desamparo dos dependentes.

3. A imprescindibilidade dos cuidados maternos em relação a filhos menores de 12 anos é, em regra, presumida, mas essa presunção admite relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando demonstrado que as crianças já se encontram há período considerável sob os cuidados de terceiros e não estão desassistidas.

4. No caso, as instâncias ordinárias registraram que as filhas da paciente estão sob os cuidados da avó materna, não havendo indício de desamparo, e que, no momento da prisão em flagrante, a custodiada nem sequer se encontrava no estado em que residem as menores, de modo que não se demonstrou sua imprescindibilidade aos cuidados das crianças.

5. A gravidade em concreto da conduta imputada, consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes (aproximadamente 2 kg de maconha em tabletes, 0,978 kg de haxixe em 10 porções e 50 g de maconha embalada), todos transportados em ônibus interestadual, reforça a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, revelando situação excepcionalíssima apta a afastar a substituição por prisão domiciliar.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Da leitura do voto, observa-se que o eminente Ministro relator, em síntese, manteve a denegação da ordem, consignando, em síntese, que: (i) as filhas da paciente já se encontram sob os cuidados da avó materna, sem indício de desamparo; (ii) no momento da prisão em flagrante, a custodiada nem sequer se encontrava no estado em que residem as menores; e (iii) a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida configuraria situação excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar.

É o que basta relatar.

Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, o Tribunal de origem assim tratou sobre o benefício (fls. 22-23):

Na situação analisada, conquanto a paciente seja genitora de duas filhas menores de 12 anos, constata-se que não ficou demonstrado que as filhas se encontram desamparadas e que a paciente seja a única responsável pelas infantes, de modo que a pretensão de substituição da prisão cautelar por outra medida ou a concessão de prisão domiciliar, sob tal enfoque, não se sustenta.

A análise dos elementos constantes nos autos não evidencia a imprescindibilidade da presença da paciente para o bem-estar ou manutenção dos cuidados de suas filhas menores.

As certidões de nascimento e documentos pessoais anexados ao processo indicam a existência de avós maternos e paternos, os quais poderiam assumir a guarda e os cuidados necessários, não se evidenciando uma situação excepcional que justifique a concessão da prisão domiciliar.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexisteria constrangimento ilegal, porquanto não estaria comprovada a substancialidade da presença da paciente nos cuidados das filhas menores de idade.

Sem razão, contudo, a instância de origem.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Em alinhamento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, **"para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição"** (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

No caso, considerando que o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça nem foi praticado contra os próprios filhos, tampouco foi demonstrada situação excepcional a impedir a concessão do benefício, é cabível a prisão domiciliar.

Conforme comprovado pelas certidões de nascimento acostadas aos movimentos 1.8 e 1.9 dos autos, a paciente é genitora de Yasmin R. L. F., com 12 anos de idade, e Manuely R. L. F., com 6 anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito objetivo previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal.

Ademais, **o requisito da demonstração de que a criança necessitaria de cuidados que apenas a genitora poderia proporcionar aplica-se tão somente aos pedidos de concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão decorrente de uma condenação** (art. 117 da LEP), situação que não reflete a hipótese dos autos, em que está a paciente segregada sob título cautelar, de modo que aplicáveis ao caso as disposições legais do art. 318 do CPP e do entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

De igual modo, a circunstância de a paciente não se encontrar, no momento da prisão em flagrante, no estado em que residem suas filhas não implica ausência de vínculo maternal ou de responsabilidade sobre as menores. **A ausência física momentânea, decorrente de deslocamento interestadual, não pode ser equiparada a abandono ou a inexistência de imprescindibilidade, sob pena de se criar critério não previsto em lei para restringir direito expressamente assegurado.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. LEGALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE. REINCIDÊNCIA E APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONALÍSSIMAS PARA AFASTAMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal.

2. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência.

3. O STJ tem firme entendimento de que a prisão domiciliar fundada no art. 318, V, do CPP, é cabível mesmo em casos de reincidência e de apreensão de drogas na residência da acusada. Precedentes.

4. A concessão de prisão domiciliar a mães de crianças com até 12 anos de idade não depende de comprovação da sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, já que esta é presumida pela lei.

Precedentes.

5. No caso concreto, a ré é mãe de três crianças menores de 12 anos de idade, é imputado a ela crime sem violência ou grave ameaça, não há notícias de que o delito haja sido praticado contra as infantes, a quantidade de drogas não foi expressiva - 1,67 g de cocaína e 6,67 g de maconha - e não foram apontadas circunstâncias excepcionalíssimas aptas a afastar a concessão da prisão domiciliar à paciente.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 988.925/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Prisão preventiva.

Substituição por prisão domiciliar. Agravo Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que substituiu a custódia preventiva da agravada por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. O agravante busca a manutenção da prisão preventiva, alegando a gravidade da conduta e a ausência da condição de única responsável pelos cuidados dos filhos menores.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível no caso de mulher com filho menor de 12 anos, considerando a gravidade da conduta e a condição de responsável pelos cuidados dos filhos.

III. Razões de decidir

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é permitida quando a mulher é mãe de criança menor de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça e não seja praticado contra o descendente.

5. A condição de imprescindibilidade da mãe para a criança menor de 12 anos deve prevalecer, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso concreto, a agravada é primária, não possui histórico criminal, e o delito imputado não envolveu violência ou grave ameaça, justificando a prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é cabível para mulheres com filhos menores de 12 anos, desde que o crime não envolva violência ou grave ameaça e não seja praticado contra o descendente. 2. A condição de imprescindibilidade da mãe para a criança deve prevalecer, conforme precedentes do STF e STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; CPP, art. 318-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 763.204/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022; STJ, HC 745.230/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.08.2022.

(AgRg no RHC n. 218.679/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. RÉ MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal - CPP, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

Na hipótese, verifica-se que a agravada é mãe de duas crianças menores 12 anos de idade e, o delito imputado (tráfico interestadual de drogas) não envolve violência ou grave ameaça, tampouco foi praticado contra os descendentes, tendo o Tribunal estadual negado a prisão domiciliar em razão da gravidade do delito e não comprovação da imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos menores.

2. "O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de criança menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016)" (HC 551.676/RN, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).

3. Embora se observe a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da conduta da agravada, aptos à justificarem a prisão preventiva, é certo que da situação evidenciada nos autos não revela excepcionalidade que justifique o indeferimento da prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318-A do CPP.

4. Agravo regimental do Ministério Público Estadual desprovido.

(AgRg no HC n. 1.016.014/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Com igual razão, **a gravidade em concreto da conduta imputada** – ainda que consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes transportados em ônibus interestadual – **não configura, por si só, a situação excepcionalíssima exigida para afastar o direito à prisão domiciliar, uma vez que o delito não envolveu violência ou grave ameaça e não foi praticado contra os próprios filhos da paciente, que constituem os únicos óbices legais expressamente previstos no art. 318-A do CPP.**

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Ministro relator para divergir, **dou provimento ao agravo regimental** e concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva de ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA pela prisão domiciliar, nos termos dos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal e em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC Coletivo n. 143.641/SP, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0032658-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 1.070.513 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045198720258160109 001457738420258160000 00326581520263000000
01457738420258160000 1457738420258160000 326581520263000000
45198720258160109

EM MESA

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA DE PAULA SOARES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C54261155914=4734@ 2026/0032658-1 - HC 1070513 Petição : 2026/0026373-8 (AgRg)